



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.732 - SP
(2014/0157361-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : VPE LTDA
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
LUCIANI RIQUENA CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEXTRON FINANCIAL CORPORATION
ADVOGADOS : BRUNO DELGADO CHIARADIA
MILENA GROSSI DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MM RENTAL S/C LTDA
AGRAVADO : PEDREIRA DUTRA LTDA
ADVOGADO : ADELINA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. No caso, para se entender em sentido contrário à conclusão do eg. Tribunal de origem, que reconheceu a existência de sucessão empresarial, com o mesmo objeto social e mesmo local de exploração da atividade econômica, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.732 - SP
(2014/0157361-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VPE LTDA
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
LUCIANI RIQUENA CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEXTRON FINANCIAL CORPORATION
ADVOGADOS : BRUNO DELGADO CHIARADIA
MILENA GROSSI DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MM RENTAL S/C LTDA
AGRAVADO : PEDREIRA DUTRA LTDA
ADVOGADO : ADELINA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 411/414) que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; ausência de prequestionamento dos artigos 1.142, 1.143, 1.144, 1.146 e 1.148 do Código Civil, e incidência da Súmula 7 desta Corte.

Nas razões recursais, a agravante alega: a) que o Tribunal de origem não enfrentou os argumentos aclaratórios apresentados nos embargos de declaração; b) que não há necessidade de reexame de provas, pois no acórdão recorrido estão todos os elementos necessários para apreciação das razões de direito apresentadas no recurso especial; c) que o contrato existente entre as partes é de comodato, nos termos do artigo 579 do Código Civil, no qual foi previsto a cessão de uso da propriedade por prazo determinado (e-STJ, fl. 423), bem como existe o contrato de compra de granito *in silu*; d) que independe o período de contratação, o que importa é que, com o encerramento do contrato, haverá a devolução da posse à proprietária; e) que houve omissão do tribunal em analisar a natureza do contrato; e e) que o entendimento de que se trata de sucessão empresarial atribui responsabilidade solidária e cria-se um ônus à ora agravante que não tem amparo normativo (e-STJ, fl. 424).

Foi protocolada a petição de fls. 431/489.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.732 - SP
(2014/0157361-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VPE LTDA
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
LUCIANI RIQUENA CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEXTRON FINANCIAL CORPORATION
ADVOGADOS : BRUNO DELGADO CHIARADIA
MILENA GROSSI DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MM RENTAL S/C LTDA
AGRAVADO : PEDREIRA DUTRA LTDA
ADVOGADO : ADELINA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Conforme afirmado na decisão ora impugnada, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

Quanto à alegada omissão por não ter o Tribunal *a quo* se manifestado sobre o conteúdo normativo dos artigos 1.142, 1.143, 1.144, 1.146 e 1.148 do Código Civil (e-STJ, fls. 321/322), tem-se que o Tribunal, de fato, não se manifestou sobre tais temas. Contudo, não se trata de omissão, uma vez que tais matérias não foram alegadas em sede de apelação, mas apenas nos embargos de declaração, o que não é possível, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. "A pretensão de ver analisados argumentos não alegados no momento oportuno, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração contra o acórdão da apelação, configura ausência de prequestionamento, por isso a falta de manifestação do Tribunal sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ" (AgRg no REsp 1.452.039/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/09/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.201.965/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe de 20/2/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL NOS EMBARGOS OPOSTOS NA ORIGEM. NÃO MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONFIGURADORES DE INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NO MÉRITO, ÓBICE À ANÁLISE DESSES MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS, NESTA SEDE RECURSAL, POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A pretensão de rediscussão da controvérsia, em sede de embargos de declaração, com base na alegação de violação de dispositivos legais não antes arrazoados no recurso de apelação interposto pela própria parte, configura inovação recursal, a inviabilizar seu debate, pelo órgão julgador, pois operada a preclusão consumativa, inexistindo, portanto, violação do art. 535 do CPC. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 399.633/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 10/12/2013, DJe de 17/12/2013; REsp 1.032.732/CE, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 19/11/2009, DJe de 3/12/2009 .

2. A alegação recursal de violação do art. 535, II, do CPC - diante da constatação de que os dispositivos legais apontados omissos configuraram inovação recursal - não ultrapassa a barreira da admissibilidade, por argumentação deficiente. Cabível, no ponto, a dicção da Súmula 284/STF.

3. Não é possível adentrar o mérito dos mesmos dispositivos legais - que também são objeto da alegação de omissão no acórdão recorrido - diante da ausência de prequestionamento na origem - na espécie, justificadamente, por se tratar de inovação recursal. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos, autoriza a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

4. "Inviável o conhecimento de tese vinculada ao mérito quando se observa que o recurso especial não ultrapassou sequer o juízo de admissibilidade e quando revestida de inovação recursal" (AgRg no AREsp 374.352/BA, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 1º/10/2013, DJe de 9/10/2013)

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.350.540/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe de 28/3/2014)

Da leitura das razões de apelação, verifica-se que os argumentos da recorrente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito da inexistência de sucessão entre a ora agravante e Pedreira Dutra Ltda não estavam amparados nos conteúdos normativos dos artigos mencionados. Não houve discussão acerca das regras previstas nos artigos 1.142, 1.143, 1.144, 1.146 e 1.148 do Código Civil, de modo que está ausente o prequestionamento quanto a tais pontos.

Por outro lado, como o acórdão recorrido está adequadamente fundamentado, não existe contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito por falta de prequestionamento. Nessa toada, veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES DETERMINANDO O REPASSE DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO ADICIONAL DE TARIFA PORTUÁRIA POR SERVIÇOS PRESTADOS A NAVIOS COM CARGAS DE TERCEIROS. EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 98/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*
- 3. Inexiste contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.*
- 4. É inaplicável a Súmula 98/STJ quando a reiteração de Embargos Declaratórios tem nítido caráter procrastinador.*
- 5. Considerando que a Corte Estadual firmou seu entendimento com base em documentos probatórios, qualquer posicionamento em contrário demandaria reexame fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.*
- 6. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1098000/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21.08.09)"*

Ainda que assim não fosse, o col. Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de sucessão empresarial, com o mesmo objeto social e mesmo local de exploração da atividade econômica, assim consignando (e-STJ, fls. 286/287, grifou-se):

Pois bem. A VPE, ora apelante, é sociedade empresária limitada que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possui como finalidade a extração e britamento de pedras e outros materiais para construção (fls. 163). Possui matriz instalada na Rodovia Presidente Dutra, km 198, em Santa Izabel, conforme alteração de seu contrato social (fls. 35). Referido imóvel, onde a embargante está instalada, foi dado em comodato para ela em razão de contrato firmado com a Pedreira, por meio do qual a apelante ficaria no local, a título gratuito, por vinte anos (fls. 36). O imóvel possui mais de um milhão de metros quadrados e deveria ser utilizado para exploração de jazida, indústria e comércio de materiais de construção.

A Pedreira, por outro lado, de acordo com o comprovante de inscrição de fls. 164, também é sociedade empresária limitada com o MESMO OBJETO SOCIAL, ou seja, extração de minerais, possuindo sede NO MESMO LOCAL onde a embargante possui, sendo que a situação cadastral foi consultada em 03 de novembro de 2005.

Além de funcionar no mesmo local, a apelante também se utiliza dos mesmos equipamentos e mão de obra da Pedreira, tanto que, em sede trabalhista, foi condenada a efetuar os pagamentos das verbas devidas aos funcionários, sucedendo a empregadora anterior, portanto. E nem se diga que a Justiça Trabalhista é protecionista e suas regras devem ser ignoradas nas demais searas do Direito, uma vez que, no caso destes autos, evidenciando-se a ocorrência de sucessão irregular de empresas, sem comprovação do encerramento de uma e iniciação de outra, portanto, todos os fatores devem ser somados para se extrair a conclusão da sucessão.

E o fato de a VPE ter continuado no mesmo local que a executada Pedreira, por força de um comodato com prazo de vinte anos, sem qualquer remuneração, utilizando-se dos mesmos equipamentos e funcionários para realização da mesma atividade social, mostra-se, no mínimo, bastante suspeito, não sendo razoável que uma sociedade empresária empreste, a título gratuito, para uma de suas concorrentes, que atua no mesmo ramo, um imóvel de mais de UM MILHÃO de quilômetros quadrados para exploração da atividade que ambas exploram e, com a qual, evidentemente lucram.

(...)

No caso destes autos, embora não haja identidade no quadro societário, há fortes indícios de sucessão, uma vez que, como já dito, é o mesmo imóvel e o mesmo objeto de exploração de atividade, sendo que entre as partes há um contrato de comodato de um imóvel de mais de um milhão de metros quadrados.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento, lançado no v. acórdão recorrido, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, DO CTN. REVISÃO DA PREMISSE FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O art. 133 do Código Tributário Nacional disciplina que a pessoa jurídica ou natural que adquire fundo de comércio ou estabelecimento comercial responde pelos tributos da sociedade empresarial sucedida, até à data do ato.

2. Na hipótese em foco, o Tribunal de origem asseverou, com base no suporte fático dos autos, a insuficiente demonstração da alegada sucessão empresarial, assim mantendo o indeferimento da inclusão da empresa no polo passivo do feito fiscal.

3. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 876.078/RJ, Rel. Min.

Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008, REsp 768.499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15/5/2007, AgRg no Ag. 760.675/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/4/2007, AgRg no REsp 1.167.262/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/11/2010.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 543.760/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram que houve sucessão empresarial e nítida confusão patrimonial entre a agravante e a empresa executada. Não pode esta Corte, pois, na via estreita do recurso especial, reexaminar fatos e provas para chegar a conclusão distinta, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

2. A alegação de que a executada teria bens suficientes para responder por suas dívidas também foi rechaçada pelas instâncias ordinárias, pois consta do voto condutor do acórdão recorrido a informação de que todas as diligências para constrição de bens restaram frustradas. Incide, pois, também quanto a esse ponto, o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 562.280/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe de 12/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de similitude fática entre os casos confrontados.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 338.957/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe de 12/8/2014)

Acrescento que deixo de conhecer do conteúdo da petição nº 218502/2015, de fls. 431/489, tendo em vista não se tratar de documento novo, nos termos do art. 397 do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0157361-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 545.732 / SP**

Números Origem: 01995006320088260100 5830020005220520 5830020081995008

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VPE LTDA
ADVOGADOS	: LUCIANI RIQUENA CALDAS E OUTRO(S) ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEXTRON FINANCIAL CORPORATION
ADVOGADOS	: BRUNO DELGADO CHIARADIA MILENA GROSSI DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MM RENTAL S/C LTDA
AGRAVADO	: PEDREIRA DUTRA LTDA
ADVOGADO	: ADELINA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VPE LTDA
ADVOGADOS	: LUCIANI RIQUENA CALDAS E OUTRO(S) ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEXTRON FINANCIAL CORPORATION
ADVOGADOS	: BRUNO DELGADO CHIARADIA MILENA GROSSI DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MM RENTAL S/C LTDA
AGRAVADO	: PEDREIRA DUTRA LTDA
ADVOGADO	: ADELINA HEMMI DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.